



Número: **5001843-19.2022.8.13.0514**

Classe: **[CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pitangui**

Última distribuição : **02/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perturbação do trabalho ou do sossego alheios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AUTORIDADE POLICIAL MILITAR (AUTORIDADE)	
LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA (AUTOR(A) DO FATO)	

Outros participantes
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10101650802	27/10/2023 16:39	5001843-19.2022.8.13.0514	Ata de Audiência - Criminal/Infracional (COM Sentença/Decisão)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE PITANGUI
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL - 1ª VARA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autos nº: 5001843-19.2022.8.13.0514
Fiscal da Lei - Ministério Público de Minas Gerais
Réu: Lucas Henrique de Almeida
Advogada: Dra. Patrícia Mesquita Amaral

Aos 26 de outubro de 2023, às 16:00 horas, nesta cidade e comarca de Pitangui, Estado de Minas Gerais, nas dependências do Fórum Ministro Francisco Campos, onde se achava presente a Exma. Sr^ª. **Rafaella Amaral de Oliveira**, MM^ª. Juíza de Direito titular da Primeira Vara desta Comarca e comigo escrevente ao seu cargo nomeado. Pela MM^ª. Juíza foi ordenado que abrisse a audiência e que apregoassem as partes na presente ação, o que foi feito com as formalidades legais.

Apregoados, PRESENTE a ilustre representante do Ministério Público, oficiante perante este Juízo, **Dr^ª. Renata Valladão Nogueira Lopes Lins**. PRESENTE o acusado Lucas Henrique de Almeida, acompanhado do(a) **Dra. Patrícia Mesquita Amaral**, que patrocina sua defesa. Ressalta-se a presença dos(as) estudantes de Direito, Celestiane Livia Severino de Souza, Rafael Eduardo Viana da Silva e Pedro Augusto Dixiz Camargos.

Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Advogado do réu para defesa oral, oportunidade em que assim se manifestou: "MM. Juiz, a Defesa deixa para apreciar o mérito ao final da instrução".

Pela MM^ª. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: "Ratifico o recebimento da denúncia, que se deu em 19 de julho de 2022 (ID 9553850131)."

Ato contínuo, foi constatado que a testemunha, **Bruno Augusto Matias**, policial militar, não compareceu, embora intimado para audiência. Após contato com o mesmo, por meio de mensagens no whatsapp (prints anexos), o referido policial não quis acessar o link para ser ouvido.

Pela MM^ª Juíza foi dito que: "Oficie-se corregedoria da polícia militar, para fins de apuração de indisciplina do militar, Bruno Augusto Matias e possível responsabilização administrativa. De igual modo, determino que seja oficiada a polícia civil, para apuração do crime de desobediência."

Em seguida, foi o acusado interrogado, ouvido remotamente, iniciando-se sua oitiva no minuto **08:00:30** e encerrando-se no minuto **00:07:00**.

O Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha, **Bruno Augusto Matias, policial militar**, requerendo a condução coercitiva do mesmo, o que foi indeferido pela MM^ª Juíza.

Na sequência, o Ministério Público requereu prazo para apresentar suas alegações finais, por memoriais escritos, o que foi indeferido pela MM^ª Juíza, pois se trata de processo de Juizado Especial, devendo primar pelo princípio da oralidade.

Após o indeferimento de prazo, o Ministério Público não apresentou as alegações finais orais e requereu que fosse constado em ATA.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Dada a palavra à Defensora Pública, para suas alegações finais, esta manifestou-se oralmente, iniciando-se no minuto 00:11:15 e encerrando-se no minuto 00:16:00, requerendo ao final a absolvição do acusado, por insuficiência de provas.

Pela MMª. Juíza foi proferida Sentença que segue anexa. *Publicada em audiência. Presentes intimados. Ressalto que a mídia da audiência realizada nestes autos também será inserida no sistema Pje Mídias, sendo apenas necessário, para acesso ao conteúdo gravado, o preenchimento do campo de busca por número do processo no site <https://www.cnj.jus.br/sistemas/escritorio-digital/>. Dispensada assinatura deste termo pelas partes, que postaram-se de acordo após oitiva do mesmo".*

Nada mais. E, para constar, eu, _____, Vinícius Silva Oliveira, o digitei.

Rafaella Amaral de Oliveira

Rafaella Amaral de Oliveira
Juíza de direito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Processo: 5001843-19.2022.8.13.0514

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 42, inciso III, do Decreto-lei nº 3.688/1941.

Prima facie, cumpre salientar da regularidade processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

Nesta data, aberta a audiência de instrução e julgamento, foi dada a palavra à defesa, que respondeu à acusação, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.099/1995. Em seguida, **fora ratificado o recebimento da denúncia**, tendo sido interrogado o réu, ausente, injustificadamente, a única testemunha policial arrolada pela acusação.

O Ministério Público, com a palavra para manifestação final, pugnou pela condução coercitiva do policial militar que se recusou a comparecer à audiência de instrução e julgamento, embora, devidamente intimado, recusando-se, ainda, a apresentar alegações finais orais, como determina a ritualística dos Juizados Especiais Criminais, ao passo que a defesa se manifestou pela absolvição por atipicidade de conduta.

Pois bem.

Assegura o Parquet que o denunciado, 14 de maio de 2022, por volta das 14h09min, no Povoado da Chácara, s/n, Município de Maravilhas, perturbou o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros.

Consta da denúncia, que na data, horário e local supramencionados, a Polícia Militar foi acionada por diversas ligações telefônicas relatando que indivíduos portavam uma grande caixa de som, reproduzindo músicas com som em alto volume, perturbando, assim, o sossego dos moradores do entorno.

Reza o art. 42, inciso III, do Decreto-lei nº 3.688/1941:

"Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

[...]

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa"

A conduta típica consiste em perturbar (incomodar, importunar, atrapalhar) o trabalho (atividade profissional) ou sossego (paz, tranquilidade, quietude) alheios (de terceiras pessoas) mediante determinadas circunstâncias descritas nos incisos do tipo penal.

Como o bem jurídico é a paz pública, ou seja, a tranquilidade da coletividade, não subsiste a contravenção quando o fato atinge uma única ou



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

poucas pessoas. Para a tipicidade da conduta é necessário que ela atinja uma multiplicidade de pessoas, ou seja, há necessidade de uma **perturbação crletiva**. Neste sentido já decidiu o STF, reproduzido em decisão do TJPR:

Habeas Corpus. 2. Contravenção Penal. 3. Perturbação do Trabalho ou Sossego Alheios. 4. Atipicidade da conduta. 5. Ausência de perturbação à paz social. 6. Falta de justa causa. 7. Ordem concedida. (STF - HC: 85032 R), Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/05/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 10-06-2005 PP-00060 EMENT VOL-02195-02 PP-00288 RTJ VOL-00193-03 PP-01069 RJSP v. 53, n. 333, 2005, p. 139-141 RMDPPP v. 2, n. 7, 2005, p. 110-113)

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO (ART. 42, I E III, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41). DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO NÃO PERMITEM CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE MULTPLICIDADE DE VÍTIMAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA VÍTIMA. PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS NÃO FOI CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE A INFRAÇÃO ATINGIU UMA COLETIVIDADE DE PESSOAS. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO REPERCUTE NA ESFERA PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0004041-72.2018.8.16.0029 - Colombo - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 11.07.2019) (TJ-PR - APL: 00040417220188160029 PR 0004041-72.2018.8.16.0029 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 11/07/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/07/2019)

Analisando-se as provas constantes dos autos, observa-se que o conjunto probatório é frágil e capenga. Não permite afirmar que o acusado tenha perturbado várias vítimas. Não há provas de que os demais moradores da localidade também tenham sido prejudicados. Sequer o Paquet fez prova da quantidade de pessoas que estavam submetidas aos barulhos e ao som alto. Não indicou na denúncia, grupo de vítimas específicas ou sequer arrolou moradores da localidade ou outros policiais que participaram da ocorrência como testemunhas.

Mesmo que se admitisse que houve perturbação de uma única ou poucas pessoas, seria o caso de, em consonância com o art. 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*), fazer o acusado incidir nas iras do art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (perturbação da tranquilidade).

"Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

[...]

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa"



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Todavia, diante da fragilidade probatória, sequer houve comprovação do dolo específico do tipo, qual seja, o "acinte" ou "motivo reprovável".

Efetivamente, diante do que foi exposto, o que se verifica, nos autos, é a fragilidade das provas e uma série de divergências que comprometem as exigências da segurança de um decreto condenatório. O processo penal é regido pelo princípio do *favor rei*, devendo o provimento condenatório ser lastreado por prova robusta, o que não é a hipótese destes autos. Assim, havendo dúvidas quanto ao crime, resolve-se sempre a favor do acusado (*in dubio pro reo*).

No caso *sub judice*, não vislumbro uma prova robusta e harmoniosa a ensejar um decreto condenatório. Não se pode precisar, pelas provas trazidas ao processo, o que realmente ocorreu. Existem divergências e circunstâncias essenciais que não restaram claramente esclarecidas a ponto de fundamentar uma condenação criminal, que exige certeza plena do fato.

Desta feita, a absolvição do acusado é medida que se impõe, tendo em vista não haver provas suficientes, nos autos, para fundamentar um decreto condenatório, pois o processo penal não pode se deter em meras conjecturas, mas carece de elementos sóbrios e que não deixem margem à dúvida.

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para **ABSOLVER** o réu **LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA**, já qualificado nos autos, da imputação de infringência ao disposto no art. 42, III, do Decreto-lei nº3.688/1941.

Sem custas (art. 55, Lei nº 9099/95).

Sentença publicada em audiência. Registre-se. Presentes intimados.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as demais formalidades legais, preencha-se o Boletim Individual do Réu, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Pitangui/MG, 25 de outubro de 2023.

RAFAELLA AMARAL DE OLIVEIRA 05842082438

Assinado de forma eletrônica
RAFAELLA AMARAL DE OLIVEIRA
05842082438
Data: 2023.10.25 16:39:42

Rafaela Amaral de Oliveira
Juíza de Direito